

NOTA TÉCNICA N. 16/2020.

1. Histórico

O Conselho Nacional de Justiça em resposta à declaração pública do estado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, e com fundamento na Lei 13.979 de 2020, bem como o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil pela Câmara dos Deputados, suspendeu o expediente forense presencial em todo o Brasil.¹

Após sucessivas prorrogações, está em vigor a Portaria de 22 de maio de 2020, que estabeleceu a suspensão dos atos presenciais no âmbito do Poder Judiciário até a data de 14 de junho de 2020. Por fim, ficou estabelecida a possibilidade de retomada dos trabalhos, a partir de 15 de junho de 2020, determinando que os Presidentes dos Tribunais consultem e se amparem em informações prestadas por diversos órgãos e instituições, entre elas o Ministério Público².

Aos 21 de junho de 2020 o Exmo. Conselheiro Mario Guerreiro apresentou ao Conselho Nacional de Justiça proposta de resolução que trata especificamente da Sessão Plenária do Tribunal do Júri na retomada dos trabalhos dentro do contexto da pandemia provocada pelo coronavírus SARS- CoV-2.

2. Premissas

A Sessão Solene do Tribunal do Júri possui requisitos constitucionais e legais que não podem ser olvidados, mesmo considerado o contexto de saúde pública gerado pela pandemia. Entre eles, destacam-se a plenitude de defesa e o sigilo das votações, previstos na Constituição Federal, a incomunicabilidade dos jurados prevista no Código de Processo Penal, além da oralidade.

As peculiaridades destacadas, em consequência, apontam em

¹ Resolução CNJ 313 de 19 de março de 2020.

² Resolução CNJ 322 de 1º de junho de 2020.



direção à inconveniência da realização de sessões plenárias virtuais.

Em razão das últimas determinações do Conselho Nacional de Justiça, que foram replicadas nos Tribunais pátrios, todas as sessões plenárias encontram-se suspensas. Diante desse quadro, ao que consta, **desde o mês março, ou seja, há mais de três meses, não estão ocorrendo sessões plenárias de júri.**

É um **momento de sacrifício para toda a sociedade** e assim também devem ser para os réus, a quem fora imputado a prática de crime doloso contra a vida. Desse modo, não se trata de uma questão que se resume a relação de acusado (s) e partes, mas sim, de todos os jurisdicionados, igualmente submetidos aos reflexos da COVID-19.

Embora se reconheça que o ideal é que não sejam designados júris nesse período de distanciamento social, **as sessões plenárias não devem permanecer suspensas indefinidamente.**

Afinal, a realização de sessões de julgamentos pelo Tribunal do Júri interessa a todos, inclusive aos membros do Ministério Público, uma vez que crimes que violam o direito à vida são caracterizados pela extrema gravidade e exige a resposta estatal em um prazo razoável, devendo o julgamento ser compatibilizado com os interesses do acusado.

Diante desse quadro de exceção, tem prevalecido o entendimento de que os prazos das prisões provisórias dos autores processados por crimes dolosos contra a vida, devem ser dilatados. Aliás, essa posição ***tem sido reiteradamente adotada pelos tribunais nacionais, inclusive nas cortes superiores, pois o réu só se encontra preso em razão do interesse público e deverá permanecer nessa condição.***

Contudo, após o transcurso de três meses da determinação da suspensão de julgamentos, acredita-se que chegou o momento de se proceder o escorreito debate, equivalente à adoção das medidas necessárias para a retomada dos trabalhos afetos as sessões de Tribunal do Júri. Em boa hora adveio a propositiva de minuta do ATO NORMATIVO em epígrafe.

A situação de emergência em saúde pública, ainda vigente, impõe que as medidas tomadas para a retomada dos julgamentos tenham em vista o princípio da precaução. Ou seja, é imperioso que o retorno dos trabalhos do Tribunal

do Júri obedeça a parâmetros seguros de proteção da vida e da saúde de todos os seus atores: cidadãos, testemunhas, réu e eventual vítima, magistrados, membros do Ministério Público e Defensorias, Advogados, oficiais de justiça, agentes de segurança e prestadores de serviços auxiliares.

O Ministério Público atua no Processo Penal, e em especial nos processos diante do Tribunal do Júri, para além de mero órgão de acusação, sempre como fiscal das normas constitucionais e legais. A situação excepcional de pandemia por covid19, e a necessidade de retomada dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, não podem ensejar desrespeito ao princípio da legalidade.

A presente nota técnica é elaborada com o intuito de cooperar para a retomada dos julgamentos, e unir esforços aos demais órgãos e instituições na colaboração com o Poder Judiciário. O objetivo é que os julgamentos se deem de forma segura para a saúde de todos que tomam parte do ato, e seja preservada, também, a segurança jurídica.

3. Propostas

3.1 Da retomada das Sessões de Julgamento – da excepcionalidade do julgamento virtual

Da interpretação dos arts. 1º e 2º, do projeto de Resolução do CNJ, em epígrafe, infere-se, em suma, que o ato tão somente **AUTORIZA** a realização virtual das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, à vista das considerações que precedem a normatização.

Nesse sentido, os §§'s do art. 2º, do aludido projeto – ressalvado o § 1º - que, de forma imperativa, acertadamente, a todos assegura a participação e a publicidade – parece, tão somente, **facultar** às partes a utilização do meio remoto:

§ 2º As sessões **poderão** se realizar com a participação remota...

§ 3º (...) **poderão** optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento..." (grifamos).

Esta, considerando a natureza dos julgamentos afetos ao Tribunal Popular e todas as peculiaridades que envolvem a gravidade dos crimes dolosos contra a vida levados ao conhecimento dos Jurados – enquanto representantes da sociedade, na mais democrática participação no órgão jurisdicional - a essência que deverá nortear a regulamentação do ato, em tempos de excepcionalidade: o seu caráter excepcional.

Logo, necessário consignar, expressamente que, não obstante AUTORIZADA a realização da sessão de julgamento por meio *virtual*, haverá de subsistir, **PREFERENCIALMENTE**, a sua realização por meio *presencial*, a critério das partes, que deverão de se manifestar, a tal respeito, com antecedência em prazo a ser fixada pelo juiz presidente (ou previamente estipulado no ato em comento).

E mais.

Sugere-se que a opção de uma das partes (Ministério Público ou Defesa – ainda que na eventualidade de pluralidade de réus, por sua vez representada por defensores distintos), não vincule a outra.

Importa dizer, *v.g.*, que, optando o defensor do acusado pela participação *virtual* na sessão de julgamento, poderá o órgão ministerial, se assim entender, se fazer fisicamente presente à respectiva sessão, circunstância que, diante da pretérita e expressa manifestação defensiva e a opção da parte contrária – acerca da qual se sugere prévia ciência à defesa do acusado – não ensejará mácula de ordem formal.

Por fim, ainda sob o referido tópico e considerando a redação do art. 2º, §1º, da proposta do ato em comento (“*O sistema de videoconferência utilizado deverá garantir a participação efetiva de todas as pessoas essenciais ao ato*”), recomendável, a nosso sentir, a adoção de cautelas no tocante à(s) parte(s) que tenha(m) optado pela excepcional participação virtual na sessão de julgamento.

É que, não obstante disponibilizada, pelo órgão jurisdicional, a condição tecnológica mínima de acesso – conforme prevê o dispositivo em referência (art. 2º, § 1º) - não se poderá debitar ao Poder Judiciário ou à parte contrária, que se faça fisicamente presente à sessão, qualquer impossibilidade de acesso e conseqüente inviabilidade ou adiamento da sessão de julgamento, salvo prova em

contrário.

Via de consequência, preso o acusado submetido a julgamento – porque preferencialmente deveriam os julgamentos excepcionais em tempos de pandemia envolver aqueles que demandam urgência, em razão de segregação cautelar outrora decretada – não poderá, a parte que deu causa à inviabilidade do julgamento, invocar excesso de prazo.

Sugere-se, em decorrência, a inclusão de dispositivo expresso a prever a realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri **PREFERENCIALMENTE** presenciais, não obstante o período de pandemia, que assola o país (e o mundo) – adotadas, para tanto, todas as cautelas sanitárias de que já trata o ato e demais considerações - facultando às partes, excepcionalmente, de forma independente e não vinculativa, mediante prévia manifestação, em prazo a ser fixado pelo juiz presidente (ou previsto no ato), a possibilidade de participar da aludida sessão por meio virtual.

Ressalva, ao art. 2º, §§ 1º e 3º (segunda parte), de modo que, salvo prova em contrário - que incumbirá à parte que tenha optado pela participação na sessão de julgamento por meio virtual - eventual impedimento tecnológico no prosseguimento da sessão de julgamento ou o seu adiamento, a que tenha dado causa, não poderá ser debitado ao Poder Judiciário ou à parte contrária, com os seus desdobramentos processuais.

3.2 Da formação do Conselho de Sentença

A proposta de resolução prevê uma reunião virtual prévia, para análise dos pedidos de dispensa e explicações acerca do júri aos jurados convocados para fazer parte da reunião periódica. Usualmente os Juízes presidentes tratam das dispensas e explicações antes do primeiro julgamento, embora alguns *façam de fato uma reunião exclusiva para esse fim*.

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.

Parágrafo único. No mandado de intimação dos jurados, deverá constar, além dos requisitos já previstos no Código de Processo Penal:

I - as datas e horários das reuniões virtuais e presenciais;

II - explicações sobre a forma de acesso ao ambiente virtual;

III – determinação para que o Oficial de Justiça certifique o número do telefone do jurado, bem como se ele possui smartphone ou outro dispositivo eletrônico para realização de videoconferência e conexão com internet.

Desde o princípio deverão ser excluídos dos trabalhos quaisquer cidadãos que pertençam aos grupos de risco. Entendem-se como pertencentes aos grupos de risco pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos e portadores das comorbidades e situação fisiológica identificadas como agravantes dos riscos decorrentes da COVID19.

Deverão ser excluídos, ainda, quaisquer pessoas que apresentem ou tenham apresentado sintomas, ou tenham tido contato com pessoas que apresentem sintomas da COVID19, nos últimos 15 (quinze) dias.

A verificação da referida condição pode ser feita previamente por simples contato telefônico, e dessa forma é possível prescindir da reunião virtual prevista no art. 3º da proposta. Com efeito, seria reunião de difícil organização logística, e com consequências práticas que podem ser alcançadas com um contato telefônico prévio ou, no limite, a juntada de documentos por meio virtual, quando for exigido do jurado que os apresente para justificar sua dispensa.

Por outro lado, o artigo 4º da proposta de resolução prevê a hipótese de que o sorteio para a formação do Conselho de Sentença seja feito virtualmente, com os senhores jurados em suas respectivas residências. Prevê ainda a possibilidade de sorteio de 2 (dois) jurados suplentes. Segundo os termos da proposta, os jurados sorteados e não recusados dirigir-se-iam ao local dos trabalhos.

Art. 4º Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença.

§ 1º Caso o Juiz Presidente opte pelo procedimento previsto no caput, após o sorteio, o ato deve ser suspenso, para que o magistrado, os jurados sorteados, o secretário de audiência e os oficiais de justiça, no mesmo dia, se façam presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri.

§ 2º Os representantes do Ministério Público, da Defesa e o réu, se solto, deverão, antes de ser determinada a suspensão da sessão de



que trata o § 1º, informar ao Juiz Presidente se desejam comparecer ao ato pessoalmente ou se estarão presentes virtualmente, pelo sistema de videoconferência. § 3º Além dos 7 (sete) jurados, poderão ser sorteados mais 2 (dois) suplentes, para substituir os titulares, em casos de impossibilidade de comparecimento dos primeiros.

O princípio da **incomunicabilidade dos jurados** é ínsito à garantia constitucional da **soberania dos veredictos** (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88).

Inviável se assegurar a deliberação popular efetivamente **soberana**, uma vez comprometida a imprescindível **incomunicabilidade**.

Não se desconhece, à luz do excepcional momento decorrente da pandemia, *por um lado*, o nobre propósito do projeto em comento, que, através dos arts. 3º e 4º, por certo, almeja minimizar reunião de considerável número de pessoas.

Entrementes, a prévia e virtual reunião, destinada à ‘virtual’ seleção de jurados compromete a referida **incomunicabilidade**, com inevitável reflexo sobre o princípio da **soberania**, atingindo, ademais, a igualmente constitucional garantia à **segurança**.

Explica-se.

A normatização infra legal ora em comento não pode perder de vista todos os rincões de um país de dimensões continentais, que, diversamente do tradicional sistema anglo-saxônico, adota uma única legislação federal para reger o procedimento escalonado do júri: o Código de Processo Penal.

Quer na mais avançada das capitais, quer na mais distante Comarca - fruto de incidentes dos mais diversos já relatados e considerando a **gravidade e circunstâncias que envolvem os crimes contra a vida** – é preciso resguardar a segurança e a **isenção** do jurado (juiz de fato cuja qualificação é de público conhecimento em razão de relação igualmente tornada pública em cumprimento à norma em vigor), enquanto destinatário da prova.

No formato proposto (prévio sorteio virtual para a composição do Conselho de Sentença, suspensão dos trabalhos, deslocamento físico dos jurados e posterior início da sessão de julgamento – arts. 3º, *caput*, 4º e seu § 1º), restará inevitavelmente quebrada a necessária **incomunicabilidade**, quer do jurado para com o mundo externo, quer entre os jurados – independentemente das dimensões do território da sede do juízo – com sensível comprometimento de sua isenção, atingindo,

por conseguinte, a deliberação que se pretende, nos termos da Constituição, **soberana**.

Princípios processuais e constitucionais mitigados – com previsíveis riscos de reconhecimento de nulidade e conseqüente colocação em liberdade de réu até então preso, na eventualidade de condenação – para evitar a reunião momentânea do número mínimo de pessoas (que serão em seguida dispensadas), exigido pela lei processual penal (art. 463, CPP).

A proposta de Resolução também contraria o disposto no Código de Processo Penal, eis que o artigo 466, §1º dispõe expressamente que o jurado se torna incomunicável imediatamente após o sorteio:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Não poderia ser diferente. Antes do sorteio dos jurados, o caso precisa ser lhes apresentado, para que acusem algum dos impedimentos previstos no art. 448, §2º e 499 incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal. Assim sendo, conforme disposição legal expressa, a incomunicabilidade se inicia após o sorteio. O oficial de justiça deverá certifi-cá-la ao final do julgamento. Tudo isso é impossível de ser feito com os jurados sorteados em suas respectivas casas.

A incomunicabilidade, conforme já consignado, não é mera formalidade. É da essência do próprio instituto do Tribunal do Júri que cada um dos senhores jurados forme sua convicção em foro íntimo, sem influência de quem quer que seja.

Há ainda uma questão de segurança. O Tribunal do Júri julga os crimes mais violentos cometidos pelo ser humano. Muitas vezes dentro do contexto de guerras entre gangues, e mesmo com a participação de organizações criminosas com poderio local, regional e até nacional. Pode ser impossível, em alguns casos, garantir a segurança do jurado sorteado em sua casa, até que se desloque ao local de

juízo.

Convém pontuar, outrossim, que nos termos do art. 463, caput, do CPP, bastam 15 (quinze) jurados para a instauração dos trabalhos. O sorteio virtual previsto no artigo 4º da proposta de resolução exigira que 9 (nove) jurados se deslocassem até o local dos trabalhos. Não parece haver grande ganho de segurança para a saúde pública.

Desta forma, devem ser excluídos os artigos 3º e 4º da proposta de resolução. Porque a reunião virtual para análise de dispensas é desnecessária, e porque o sorteio virtual de jurados para formação do Conselho de Sentença desrespeita lei cogente, e gera complexidades logísticas que não se justificam diante do hipotético benefício para a saúde pública.

3.3 Da instrução em plenário com a ajuda do sistema de videoconferência.

A proposta de resolução traz a hipótese de utilização do sistema de videoconferência para auxiliar a instrução em plenário. Em seu artigo 11, *caput* e parágrafos, trata do acompanhamento pelo réu preso, por meio de videoconferência.

Essa possibilidade encontra respaldo no Código de Processo Penal na redação dada pela Lei 11.900/2009.

No entanto, em seu artigo 12, há a previsão de que as testemunhas e o ofendido sejam ouvidos por videoconferência, remotamente, através de celular pessoal.

Art. 12 As vítimas e as testemunhas poderão ser ouvidas por sistema de videoconferência, no momento próprio da sessão plenária de julgamento.

§ 1º No mandado de intimação para a sessão de julgamento, deverá constar a possibilidade de realização da sua oitiva por videoconferência.

§ 2º No momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar o número do telefone celular do intimando, bem como sobre se ele possui conexão de internet e smartphone, ou outro aparelho eletrônico que permita a sua oitiva por videoconferência.

§ 3º Se presentes as condições para o intimando ser ouvido por videoconferência, o Oficial de Justiça deverá intimá-lo a estar disponível no dia e horário da sessão de julgamento, sob pena de condução coercitiva presencial para o próprio ato da audiência.



§ 4º Caso o Oficial de Justiça verifique que não há condições de o intimando ser ouvido por videoconferência, deverá intimá-lo para comparecer presencialmente à sessão de julgamento.

§ 5º Antes da oitiva, as vítimas e as testemunhas deverão ser identificadas por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto.

No caso de testemunhas e ofendidos que estejam acautelados no sistema prisional, a utilização do sistema de videoconferência também encontra respaldo legal, da mesma forma que a presença virtual do réu. Tudo nos termos do Código de Processo Penal na redação dada pela Lei 11.900/2009. Com relação às testemunhas e ofendidos, em especial no art. 185, §8º do CPP.

Contudo, quando se tratar de testemunhas e ofendidos soltos, sua oitiva fora do ambiente controlado do fórum é inviável, porque desrespeitaria lei cogente. Com efeito, prevê o Código de Processo Penal:

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Não se trata de mera formalidade. Recolher as testemunhas em um local onde umas não poderão ouvir os depoimentos das outras é imperioso para uma instrução processual adequada. Com efeito, são dois comandos que a norma traz, ambos essenciais para o bom desenvolvimento de uma instrução probatória.

Recolher as testemunhas em uma sala antes do início da sessão significa retirá-las do convívio social, e assim preservá-las, ao menos durante a sessão plenária, de quaisquer influências de terceiros em seus depoimentos. Garantir que não ouvirão os depoimentos umas das outras impede que possam ser influenciados pelo que foi dito por outras testemunhas, mesmo que involuntariamente.

É preciso pontuar, uma vez mais, a questão da segurança. Da forma como está previsto no artigo 12 da proposta de resolução, não será possível sequer garantir que testemunhas e ofendido prestem um depoimento livre e desimpedido. Sem que estejam sob a tutela do Poder Judiciário enquanto prestam seus depoimentos, testemunhas e ofendido estarão sujeitos, inclusive, a coações físicas e morais.

Cediço que considerável número dos homicídios decorre da

divergência entre facções criminosas que disputam territórios pelo tráfico de substâncias entorpecentes e outras atividades ilícitas não menos graves. Neste cenário - dentre outros que envolvem as práticas homicidas cujos julgamentos serão objeto do Tribunal Popular - imperioso resguardar, também, a integridade psíquica da testemunha ou do ofendido sobrevivente, de modo a não comprometer o seu depoimento (e a conseqüente apuração), mormente nas circunstâncias do Tribunal do Júri, ambiente em que o destinatário da prova, acertadamente, a tudo se atém.

Mais, não raras vezes, vítimas e testemunhas, à mingua de opção, continuam a conviver nas imediações do local da prática criminosa, ambiente de convívio do próprio réu e/ou de pessoas a ele diretamente relacionadas, quando não subordinadas.

Dessa forma, é preciso adequar a proposta de resolução às disposições cogentes do Código de Processo Penal, e restringir as hipóteses de depoimento remoto por meio de videoconferência ao réu, ofendido e testemunhas que estejam acautelados no sistema prisional.

3.4 Da votação

A proposta de resolução prevê que as cédulas deverão ser higienizadas a cada vez em que houver votação. Bem como a higienização das mãos dos jurados.

Art. 14 As cédulas a serem entregues aos jurados deverão ser devidamente higienizadas antes e depois da votação.

§ 1º Antes da distribuição das cédulas de votação, deverá ser disponibilizado álcool em gel aos jurados, para a higienização das mãos.

§ 2º Encerrada a votação dos quesitos, os jurados deverão novamente higienizar as suas mãos com álcool em gel.

Com razão, preocupou-se o projeto de Resolução com as condições sanitárias do Plenário de Julgamento e as pessoas envolvidas no referido ato processual, como se observa, dentre outros, dos arts. 13, *caput*, e seu parágrafo único, art. 14, e seu parágrafo 1º, dentre outros, ao exigir regras e procedimentos mínimos de higiene.

São 14 cédulas que serão manuseadas por 7 jurados, 2 oficiais de justiça e o juiz presidente. Como deverão ser redistribuídas para votação de cada um dos quesitos, apresenta-se mais rápido, prático, econômico e seguro a utilização, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública, de cédulas descartáveis.

Contraditoriamente, contudo – ou, quiçá, por um lapso – constou de seu art. 2º, § 4º, que “A *realização da sessão de julgamento também **poderá** contar com a equipe de apoio, incluindo serviços médicos, de segurança e de higienização do ambiente*” (grifamos).

Parece-nos que, à luz do contexto em que se pretende a expedição do mencionado ato, que almeja, precisamente, a segurança de todos os atores envolvidos naquele solene evento, o mais adequado - ao menos no tocante à proteção e higienização do ambiente - está a recomendar, imperativamente (“**deverá**”) o aludido cuidado.

Lado outro, não cuidou o projeto de Resolução do momento dos debates.

Momento dos mais delicados, notadamente considerando o tempo de exceção que atravessa a saúde pública mundial.

Com efeito, sabido que o Júri se rege pela oralidade.

Encerrada a instrução, não raro estendem-se os debates, que, a depender do número de réus, e, optando as partes por fazer uso do direito à réplica e tréplica, poderá atingir 09 (nove) horas de duração.

Portanto, de todo recomendável, a nosso sentir, se imponha aos oradores não somente o uso de máscara protetora, mas, concomitantemente, durante os debates, de protetor facial, para proteção recíproca, como também dos jurados, resguardando, igualmente, distanciamento mínimo entre si e dos mencionados integrantes do Conselho de Sentença.

Por fim - igualmente objetivado resguardar as condições sanitárias e porque também omissa o texto neste particular aspecto - uma necessária observação no tocante ao manuseio dos autos.

Trata-se de imprescindível material na comunicação das partes com o destinatário da prova (o jurado).

Ao contrário do que outros juízos já experimentaram – notadamente extrapenais – os Tribunais do Júri, em sua maioria, não avançaram para a experiência digital.

Não obstante, a exemplo do que contempla o projeto de Resolução em seu art. 14, *caput* (higienização das cédulas de votação), mister, *ad cautelam*, evitar o excessivo manuseio dos autos em Plenário, evidenciando-se razoável que cada orador se utilize, durante os debates, de **sua** cópia dos autos, observada, durante a sua comunicação com o destinatário da prova, a distância de segurança em relação aos jurados, viabilizando-se, ademais, a exibição dos documentos que reputar necessários em mídia, através de digitalização a ser requerida com antecedência mínima em relação à data da respectiva sessão de julgamento, sem prejuízo da excepcional utilização dos autos, em sua versão original, para a apresentação de outros elementos de prova (v.g. laudos periciais, anexos fotográficos).

Sugere-se, em consequência,

3.5 Garantia da Publicidade

O projeto, em diversas passagens, demonstra acertada preocupação com a publicidade da sessão de julgamento, não só à vista do que prevê a regra do art. 93, X, da CF/88, mas porque, em especial, **a publicidade é da essência do Júri**, ambiente que assume aspecto de maior relevo.

A proposta de resolução, em seu artigo 5º, prevê a disponibilização de acesso virtual à sessão de julgamento, como modo de garantir a ampla publicidade do ato. No artigo 8º, inciso IV está prevista a disponibilização do link de acesso ao público em geral.

Art. 5º A sessão de julgamento deverá ter ampla publicidade, com possibilidade de acesso virtual à sessão de julgamento, devendo ser disponibilizado link de acesso ao sistema de videoconferência aos familiares do réu e da vítima e ao público em geral.

Art. 8º Na data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o secretário deverá:

(...) IV - enviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual, disponibilizando-o ao público em geral”.



A publicidade da sessão plenária é inerente ao ato, e precisa de ser garantida. Contudo, é também inerente ao ato a necessidade de preservar a imagem das pessoas envolvidas na sessão plenária. Não se trata, portanto, de ampla publicidade.

A sessão plenária do Tribunal do Júri é pública, mas sua publicidade precisa ser moderada no intuito de garantir a segurança de todos os atores envolvidos. A imagem dos senhores jurados, bem como a imagem das testemunhas e ofendidos, precisa ser preservada. Disponibilizar em vídeo para o público em geral a sessão de julgamento cria risco incompatível com o bom desenrolar dos trabalhos do Tribunal do Júri.

Mais uma vez é importante pontuar que são julgados pelo Tribunal do Júri crimes violentos, não raro dentro do contexto de disputas armadas entre gangues, e mesmo organizações criminosas. A disponibilização de vídeo da sessão plenária traria vulnerabilidade incontornável à segurança dos envolvidos no ato.

Para preservar a publicidade do ato e a saúde pública, sem vulnerar a segurança e a imagem de todos os envolvidos, basta mitigar a presença de público, de modo que seja preservado o distanciamento social. A presença no local dos trabalhos de um representante da família dos acusados e ofendidos, um representante da Ordem dos Advogado do Brasil e da Defensoria Pública, e um representante da sociedade civil, garante a publicidade do ato. Seriam no máximo 5 (cinco) pessoas, e então garantir-se-ia o distanciamento social sem maiores esforços.

3.6 Formalidades e legalidade.

A proposta de resolução traz em seu artigo 9º uma cláusula geral assim descrita:

Art. 9º Deverão ser cumpridos os mesmos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal para atos presenciais, exceto formalismos não essenciais ao ato que tiverem de ser adaptados ao ambiente da videoconferência.

O artigo 9º, da forma como está proposto, cria a possibilidade de o Juiz Presidente afastar a aplicação da norma processual penal sob o argumento de

que se trata de formalismo não essencial ao ato. Essa previsão ampla e genérica cria um espaço de discricionariedade sem nenhuma baliza, o que inevitavelmente irá ocasionar inúmeras contestações judiciais acerca das decisões tomadas em cada caso concreto, no desenrolar das sessões plenárias.

Com efeito, as normas de processo penal previstas na legislação são cogentes, e não podem ser afastadas por ato do Conselho Nacional de Justiça sem autorização do Congresso Nacional, titular da competência exclusiva para legislar sobre o assunto. Não as podendo afastar o Conselho Nacional de Justiça, tampouco poderá delegar essa atribuição ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

O devido processo legal deve ser respeitado, mesmo durante a situação excepcional de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e, portanto, o artigo 9º deve ser excluído da proposta de resolução.

4. Conclusão

As anotações acima são feitas dentro do espírito de cooperação entre as instituições, bem como do papel essencial à Justiça reservado ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988.

Diante das dimensões continentais do Brasil, bem como de sua estrutura federativa, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça não poderia pormenorizar todo os procedimentos a serem adotados em cada um dos Tribunais do Júri. Por isso, fazemos referência à Nota Técnica 1/2020 deste Núcleo do Tribunal do Júri e Defesa da Vida do MPDFT, com propostas para a retomada dos trabalhos especificamente no Distrito Federal, como sugestão para análise de conveniência e oportunidade em cada uma das unidades da federação.

Brasília, 16 de julho de 2020.



Fabiano Dallazen,
Presidente do CNPJG.